

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000255597

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0156967-25.2013.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que , é investigado OSCAR NORIO YASUDA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "determinaram o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), JOÃO MORENGHI, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Vico Mañas RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JESTICA

S DE FEVEREIRO DE 1814

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0156967-25.2013.8.26.0000

COMARCA: POMPEIA

VOTO Nº 28.825

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67, por parte de Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal de Pompeia.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifesta pelo arquivamento dos autos (fls. 224/228).

É o relatório.

É de se acolher a proposta de arquivamento externada pelos d. Procuradores de Justiça oficiantes.

O presente inquérito foi instaurado mediante requerimento do Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pompeia (SSPMP) porque o alcaide, nos anos de 2009 a 2013, não procedeu às negociações globais com o referido grupo e desrespeitou a data-base fixada para reajuste dos subsídios dos servidores públicos municipais, negando reiteradamente execução ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.126/05, que alterou a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.022/02, sem fornecer o motivo da recusa ou da impossibilidade de fazê-lo, consoante exige o art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Não há, todavia, provas de que intencionalmente violado o referido dispositivo.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo consta dos autos, a Prefeitura, por vários anos, promoveu reajustes diversos dos pretendidos pelos interessados e, em razão de o Governo Federal haver anunciado meses antes do previsto novo valor para o salário mínimo, antecipou a data-base dos servidores do município buscando conferir tratamento isonômico em comparação aos federais.

Respaldada a concessão de reajustes em leis aprovadas pela Câmara Municipal, não se caracterizou o elemento subjetivo do tipo imputado.

Com efeito, possível que Oscar apenas tenha cumprido as normas municipais, conforme lhe cabia, sob pena de ser acusado da prática do mesmo crime se não o fizesse ("negar execução a lei sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade").

Ademais, como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza gasto máximo de 54% da receita do município com pessoal.

Ainda que o não atendimento às reivindicações do SSPMP decorra de excessivos ou ilegítimos gastos com pagamento de servidores comissionados, apurou-se que a criação de cargos desta natureza no período supramencionado se deu por meio de cinco leis municipais publicadas nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, cuja inconstitucionalidade até então não fora declarada.

Com este objetivo, aliás, a Procuradoria Geral de Justiça ajuizou, em 22.10.2014, ação direta de inconstitucionalidade em face de tais leis (ADIN nº 2213346-15.2014.8.26.0000). Liminar concedida em dezembro do mesmo ano suspendeu a eficácia dos dispositivos questionados, impedindo novas nomeações para os cargos em comissão por eles criados.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, consoante ressaltado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, a providência efetivada no âmbito cível esgotou, ao menos por ora, o rol de medidas cabíveis contra o Prefeito.

Caso descumprida a liminar ou encaminhado à Câmara projeto de lei de com teor que pretenda novamente afrontar disposições maiores, mostrando-se necessária a intervenção penal, nada obsta a reabertura do presente feito ou a instauração de outro.

Frente ao exposto, determina-se o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

**VICO MAÑAS** 

Relator